



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 368 /2015
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0034/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.14362-9
AUTUANTE: MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA E OUTRO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: T F N PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. A empresa entregue à Fiscalização arquivo magnético contendo informações divergentes das contidas nas DIEF'S relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face à retificação do percentual da multa aplicada. Infringência aos arts. 285, 288, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 . Recurso Voluntário de reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2011.14362-9, lavrado sob a acusação fiscal de "*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS*". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que o após receber os arquivos eletrônicos e manuseá-los, constatou que havia divergência nas informações confrontadas com as informadas pela DIEF, nos exercícios de de 2007 e 2008.

Dispositivos infringidos: Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 815.948,15

Por meio das Informações Complementares de fls. 03/04, os agentes fiscais prestaram os esclarecimentos acerca da infração descrita na exordial, segundo os quais após fazer um comparativo com os sistemas institucionais da SEFAZ-DIEF constatou-se divergência com os valores declarados nos arquivos magnéticos.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.28167 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.23456 (fls. 06); Planilha de Fiscalização do ICMS (fls. 07/08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33240 (fls. 09).

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 19 a 28 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, em razão da adequação da multa ao percentual estabelecido no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, que corresponde a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, que é R\$ 815.948,15, conforme decisão de fls. 54 a 59 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 09/2015 (fls. 67 a 68), recomendou a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância que declarou a parcial procedência da autação. A douta PGE adotou referido entendimento, conforme fls. 72 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2011.14362-9 lavrado em razão do contribuinte, já qualificado nos autos, ter entregues ao Fisco arquivos magnéticos com dados em relação aos contidos na Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes aos exercícios 2007 e 2008, respectivamente R\$ 79.110,28 e R\$ 736.837,87, totalizando o montante de R\$ 815.948,15 (oitocentos e quinze mil novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Quanto à obrigatoriedade de envio e entrega dos arquivos magnéticos, vejamos o que dispõem os artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) , *in verbis*:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.*

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar

em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 288. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 310.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (original sem destaques).

Considerando que o contribuinte efetuou o parcelamento do crédito tributário nos termos da decisão monocrática, entendo que tal fato implica reconhecimento do lançamento efetuado. Portanto, a matéria tornou-se incontroversa, razão pela qual a este Colegiado compete apenas averiguar se prospera o motivo que levou a autoridade julgadora a declarar a parcial procedência da autuação.

A bem da verdade, o agente autuante equivocadamente exigiu no lançamento, a título de multa, o valor das divergências constatadas entre as DIEF's e os arquivos magnéticos entregues à Fiscalização, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, quando, o correto corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da divergência apurada, a teor do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, após retificado o montante do crédito tributário devido, tem-se que a multa a ser exigida do contribuinte corresponde a R\$ 40.797,40 (quarenta mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (2007).....R\$	79.110,28
BASE DE CÁLCULO (2008).....R\$	736.837,87
TOTAL.....R\$	815.94815

MULTA (5%)(2007).....R\$	3.955,51
MULTA (5%)(2008).....R\$	36.841,89
TOTAL	R\$ 40.797,40

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria do Estado.

É o voto.

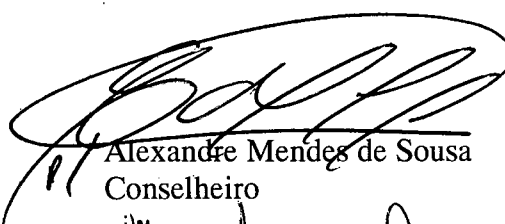
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **T F N PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processo em razão de pagamento conforme Lei nº 15.713/14 (REFIS).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de MAIO de 2015.

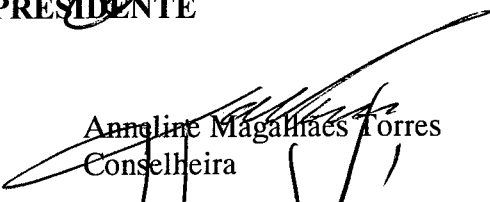
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

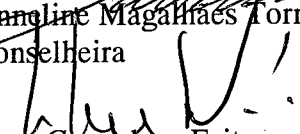

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

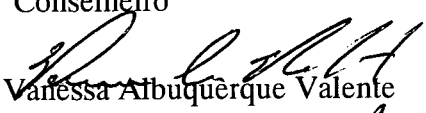

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

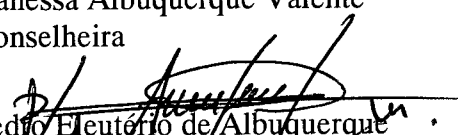

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
12/05/15